Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº_		
De	_/	



DIV. I	DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc.	Nº
Ele N	0

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 469/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1977/2012 (05 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus.
- **5- Responsável:** Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior, Secretário-Chefe e Ordenador de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: DICAD Informação nº 48/2014 (fls. 961/962).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 258/2014-MP-ESB, do Dr. Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas. (fls. 963).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus.

Irregular. Alcance. Multa. Prazo. Remeter autos à DICREX. Determinação à Origem. Informação à Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- Julgar Irregulares** a Prestação de Contas do Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior, Secretário-Chefe e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal e de dano ao erário, considerando as irregularidades "4", "8", "9" e "d";
- **9.2- Declarar em alcance** o Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior, Secretário-Chefe e Ordenador de Despesas do Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus, exercício de 2011, no valor de R\$ 9.602,99, o que corresponde ao abastecimento acima da capacidade dos tanques dos veículos, conforme as tabelas de fls. 951/953, vol.5 (irregularidade "8"), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM;
- **9.3- Aplicar multa** ao Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Junior, Secretário-Chefe e Ordenador de Despesas do Gabinete Militar da Prefeitura de Manaus, exercício de 2011, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares ("4", "9" e "d");
- **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Manaus do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De/		



D	TRIBUNAL DE CONTAS IV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Pr	roc. Nº
	c NO

Pág. 2

ACÓRDÃO № 469/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.5- fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.6- Remeter os autos à Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.7- Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- 9.7.1- Não utilize designações contábeis genéricas nas demonstrações contábeis, tais como *"diversas contas"*, *"contas-correntes"*, *"diversos responsáveis"*, nos termos da Resolução 1.133/08;
- 9.7.2- Adote procedimentos para controlar o gasto de combustíveis, no sentido de cada cota ser utilizada apenas no veículo correspondente. Além disso, adotar controles relacionados a deslocamentos, quilometragem, consumo de combustíveis, controle do hodômetro, origem e destino, data, hora, nome do solicitante do serviço, bem como outras técnicas que possibilitem a boa gestão dos recursos públicos baseado nos Princípios da Transparência, do Interesse Público, da Eficiência e Eficácia e a Portaria 353/2010;
- 9.7.3- Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM:
- 9.7.4- Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- **9.8- Informar** à Comissão responsável por analisar as Contas desse Gabinete Militar, exercício 2014, que verifique, quando da inspeção *in loco*, o cumprimento das determinações ora veiculadas.
- 10- Ata: 30ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de agosto de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral.